



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 165/11

Jurisdicionado: Município de Malta.

Objeto: Denúncia contra o Prefeito Municipal de Malta, Sr. Ajacio Gomes Wanderley.

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Município de Malta – Poder Executivo – Denúncia. Perda do Objeto. Parecer Ministerial pugnando pelo arquivamento dos presentes autos nos termos do Relatório da Auditoria. .Recomendação.

PARECER N.º 01267/13

Cuida-se de denúncia formulada pelo candidato Douglas Fernandes Carneiro contra o ex-prefeito de Malta, Sr. Ajacio Gomes Wanderley, referente a concurso realizado em 15/03/2009, cujos candidatos foram supostamente preteridos em decorrência de contratos por tempo determinado.

O Corpo de Instrução, em sede de relatório inicial, folhas 30/34, pela procedência da denúncia e sugere a notificação do Sr. Ajacio Gomes Wanderley (ex-prefeito) e do Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho (atual) para que remetam a esta Corte a documentação referente ao concurso n.º 01/2009 a qual deverá compor processo específico (Atos de Pessoal – Concurso Público), devendo encaminhar aos presentes autos apenas a defesa relativa à denúncia em tela.

Em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório seguiu-se a notificação dados Srs. Ajácio Gomes Wanderley e Manoel Benedito de Lucena Filho, os quais apresentaram esclarecimentos respectivamente as folhas fls. 42/44 e 45/394.

Posteriormente, a Unidade de instrução, às folhas 396/398, elaborou relatório de análise de defesa, apresentando, em apertada síntese, a seguinte conclusão: *apesar da procedência da denúncia à época, as irregularidades foram sanadas, as dúvidas foram esclarecidas e o presente processo sofreu a perda de objeto devendo ser arquivado; em ato contínuo, a auditoria sugere que esta Corte determine através de Resolução que o concurso realizado em 15/03/2009 pela Prefeitura Municipal de Malta seja encaminhado para análise da legalidade e concessão dos respectivos registros dos atos de admissão dele decorrentes em processo específico.*

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 165/11

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias tem previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, *in verbis*:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei”.

“Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado”.

Feito este breve apontamento, corroboram-se os argumentos firmados pelo Órgão Auditor.

ISTO POSTO, opina o *Parquet*, nos termos do relatório da Auditoria de fls.396/398, pelo:

- 1. Arquivamento** dos presentes autos, ante a perda do seu objeto;
- 2. Baixa de resolução** assinando prazo à autoridade competente para, apresentar a documentação referente ao concurso realizado em 15/03/2009 pela Prefeitura Municipal de Malta, seja encaminhado a esta Corte de Contas para análise da legalidade e concessão dos respectivos registros dos atos de admissão dele decorrentes em processo específico.

É como opino.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB